

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
4/REG-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Abertura de processo contra-ordenacional contra o jornal “A Voz  
de Pontével”**

Lisboa

25 de Novembro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 4/REG-I/2009**

**Assunto:** Abertura de processo contra-ordenacional contra o jornal “A Voz de Pontével”

#### **I. Factos**

1. O jornal “A Voz de Pontével” encontra-se registado junto da Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 125523.
2. Tendo consultado a ficha técnica do exemplar n.º 177 de 2008, os serviços da ERC verificaram que o logótipo característico do jornal foi alterado, sendo agora utilizado um tipo de letra diferente, assim como uma outra imagem figurativa e gráfica.
3. Através do ofício n.º 5069/ERC/2009, de 22 de Junho, foi o Director do jornal notificado para se pronunciar acerca da irregularidade detectada.
4. Contudo, e até à data, nada disse.

Cumprе apreciar.

#### **II. Análise e fundamentação**

5. De acordo com o artigo 18º, n.º 1, alínea b), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, o logótipo do título da publicação deve ser entendido como “o conjunto formado pela imagem figurativa e gráfica, incluindo o tipo de letra utilizado e pela cor ou combinação de cores escolhidas”.
6. Significa isto, portanto, que o título abrange não apenas o nome por que o periódico é identificado, mas também o tipo de letra, as cores utilizadas e a própria imagem gráfica.

7. Nos termos do artigo 17º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, é elemento obrigatório do registo de publicações periódicas o título.
8. De acordo com o artigo 8º do mesmo diploma legal “o averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação”.
9. A violação desta disposição legal constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos do artigo 37º, n.º 1, alínea a), do referido diploma.
10. Decorre da exposição acima apresentada que o jornal procedeu à alteração do título, sem que tal alteração tenha sido comunicada a esta Entidade, conforme exige o artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.
11. Face ao exposto, conclui-se que foi violado o artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.

### **III. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista no artigo 24º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o artigo 39º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, delibera:

Instaurar procedimento contra-ordenacional contra o jornal “A Voz de Pontével” por violação do disposto no artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, consubstanciado na falta de comunicação, no prazo de trinta dias, da alteração do título.

Lisboa, 25 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira